

09

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

25

PROJETO DE LEI

01-0464/1996 DE 1996

33-150

12/5390

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0484/1996 DE 23/05/96

PROMOVENTE: VEREADOR JOSE MENTOR

MENTA:

Dispoe sobre a comercialização e prazo de validade
para botijoes de gas Liquefeito de Petroleo no
Município de São Paulo, e dá outras providências.

RESERVAÇÕES:

62 12 497/97

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 17:07:41

00000014223-91



ARQUIVADO EM

24,02,97

MARIA ISABEL LOPES CORREA
CHEFE DE SEÇÃO Substituto



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 484 de 1996
nº 484 de 1996

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 23 MAI 1996
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍTICA, ADMINISTRAÇÃO E ORÇAMENTO
A TIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PR. DENTE

01-0484/1996

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de Gás Liquefeito de Petróleo no Município de São Paulo.

PREJUDICADO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

★ 14 AGO 1997 ★
PR. DENTE

Art.1º - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de forma fracionada, no Município de São Paulo, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível, no rótulo, o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso do botijão pelo consumidor.

Parágrafo único: O botijão comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada, no corpo do botijão, no rótulo e no lacre que protege a válvula de segurança.

Art.2º - O prazo de validade para a comercialização dos botijões de gás no Município de São Paulo deverá obedecer à norma 8865/95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas ((ABNT)) e a respectiva regulamentação a ser feita pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia) e DNC (Departamento Nacional de Combustíveis) sobre a matéria.

Art.3º - Os botijões de gás (GLP) deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação.

Parágrafo Único - É vedado o uso de código para indicar a data de fabricação nos botijões de gás (GLP).

Art.4º - Os botijões de gás (GLP), atualmente comercializados, deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser gravado nos próprios botijões indicando as seguintes informações:

SEÇÃO DE REVISÃO

23 MAI 1996

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data o(s) documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º 223 e o(s) de rubricação sob
n.º 4, 29/05 96 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 2 de proc
nº 484 de 1996

- a) data do teste;
- b) razão social da empresa que realizou o teste;
- c) termo de responsabilidade atestando a qualidade;
- d) validade do botijão de gás (GLP).

Parágrafo Único- O teste de qualificação a que alude este artigo deverá ser realizado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas-ABNT, aplicáveis para vasilhame destinados à comercialização de GLP.

Art.5º- É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás (GLP)

Art.6º- É terminantemente proibida a comercialização, no município, de botijões de gás que não ostentem, na forma estabelecida nesta lei, a data de fabricação e, quando for o caso, do teste de validação e qualificação.

Art.7º- A inobservância de qualquer das exigências fixadas nesta lei acarretará ao infrator na aplicação da penalidade de multa correspondente a 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município, por botijão de gás (GLP) irregular, além da sua apreensão.

Art.8º- As despesas para a execução dessa lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art.9º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1996.

José Mentor
José Mentor - PT

Ana Maria Quadros
Ana Maria Quadros - PSDB

Nelo Rodolfo
Nelo Rodolfo - PPB



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	3	da proc
no	484	de 19

JUSTIFICATIVA

A propositura em pauta objetiva garantir melhores condições de segurança para a utilização dos botijões de gás liquefeito de petróleo.

Está evidente o interesse do município que, ao estabelecer mecanismos que em última análise visam assegurar a qualidade dos referidos recipientes, proporcionará às pessoas condições mais adequadas para a utilização dos botijões, preservando-as do risco de acidentes, muitas vezes fatais.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

4

do processo nº 484 de 19 96 29 05 96 (a)

Sr. Assessor Chefe,

Sobre o assunto, consta:

-PL 1212/95

PL 10/96

em 29/05/96.

Ad

ADELINA CICONI
Reg. 100.406
ATM,

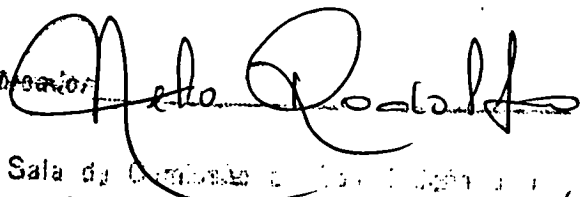
À Com. de Const. e Justiça
29/05/96
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/05/96 às 12:00 hs.

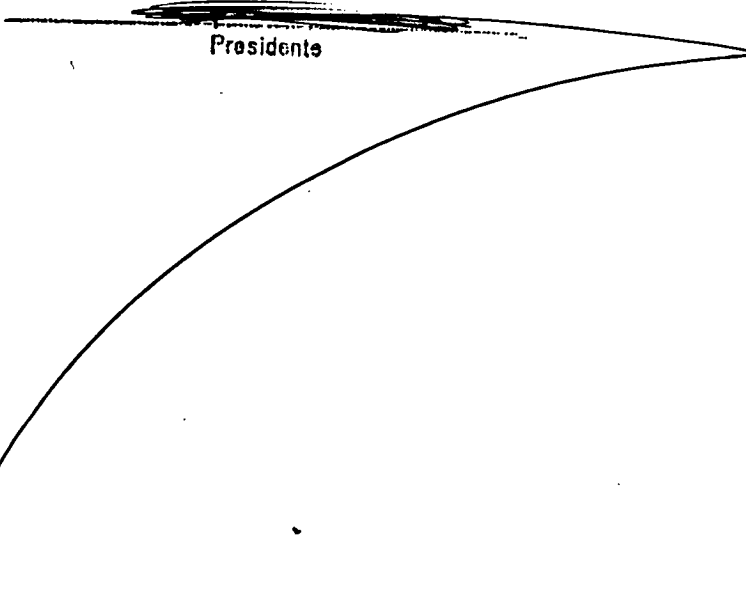


ORLANDO KOCI MENDES
AUXILIAR LEGISLATIVO

Acolho Vossa
para relatar.



em 30 de maio de 1996 Sala de Constituição e Justiça


Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº ~~4~~ 5, 6, 7, 8
Em 28, 06, 96
(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha	5
Nº	18
O	18

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 14/06/96


Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

*Ca*

16 - PAR
16-1434/1996

Principal de

Folha n. 489 do Proc.
N. 489
do Proc.
do Funcionario
do

PARECER CONJUNTO Nº 196 DAS COMISSÕES REUNIDAS DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE; ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS E
ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 484/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador José Mentor, subscrito pelos ilustres Vereadores Ana Maria Quadros e Nelo Rodolfo, que dispõe sobre a comercialização e validade dos botijões de gás liquefeito de petróleo - GLP.

Nos termos do artigo 22, XII, da Constituição Federal, compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia.

No entanto, em respeito ao seu peculiar interesse local, cabe ao Município complementar a legislação federal, consoante dispõe o artigo 30, II, da Carta Magna.

De fato, como afirma Hely Lopes Meirelles, "compete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da Cidade. Esse policiamento estende-se a todas as atividades e estabelecimentos urbanos, desde sua localização até sua instalação e funcionamento" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª edição, Ed. Malheiros, pág.370).

Observamos, também, que segundo o parágrafo 1º do artigo 55 do Código de Proteção do Consumidor (Lei Federal 8078/90) compete também aos Municípios a fiscalização e o controle da produção, industrialização e distribuição de produtos e serviços e o mercado de consumo, a fim de preservar a vida, a segurança, a informação e o bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, concluímos que o Município detém competência legislativa suplementar na matéria. A propositura encontra amparo nos artigos 13, I e II; 37, "caput", e 160, II, III e IV, da Lei Orgânica do Município, bem como na Lei Federal nº 8.078/90, art. 55, §1º, razão pela qual somos

PELA LEGALIDADE

Quanto ao mérito, as Comissões de Política Urbana e Administração Pública consideram a proposta salutar e de relevante interesse público.

Com efeito, têm-se sucedido os acidentes provocados por explosões dos botijões de GLP.

Na grande maioria dos casos essas tragédias originam em função do péssimo estado dos botijões atualmente em circulação. São recipientes velhos, amassados e enferrujados, que há muito tempo não passam por testes de requalificação.

Esse quadro é insustentável e urge adotar providências que visem assegurar a qualidade e segurança desses equipamentos, protegendo a qualidade de vida dos cidadãos paulistanos e seu patrimônio.

O presente projeto vem ao encontro desse desiderato, determinando a requalificação e validação dos botijões atualmente comercializados, bem como possibilitando ao consumidor efetuar um controle da qualidade dos recipientes, na medida em que, também segundo a proposta, os botijões

17 - RELCOM
17-1077/1996



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 7 do proc.
K 484 de 1996
Secretaria

deverão estampar o nome da engarrafadora, a garantia, o mês e o ano de sua fabricação.

Por todo o exposto, as Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e de Atividade Econômica manifestam-se FAVORAVELMENTE ao projeto.

Quanto aos aspectos financeiros da propositura a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, uma vez que as despesas com sua execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, razão pela qual a Comissão de Finanças e Orçamento é FAVORÁVEL ao projeto.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à legislação que extinguiu a UFM e substituiu-a pela UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 196 AO PROJETO DE LEI Nº 196

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
VOLTA À 2ª DISCUSSÃO



14 AGO 1997



Dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 12 - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de forma fracionada, no Município de São Paulo, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível, no rótulo, o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso do botijão pelo consumidor.

Parágrafo único - O botijão comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada, no corpo do botijão, no rótulo e no lacre que protege a válvula de segurança.

Art. 22 - O prazo de validade para a comercialização de gás no Município de São Paulo deverá obedecer à norma 8.865/95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a respectiva regulamentação a ser feita pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Departamento Nacional de Combustíveis - DNC sobre a matéria.

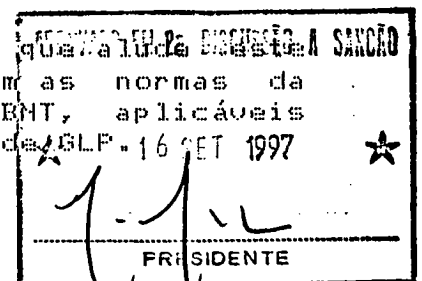
Art. 32 - Os botijões de gás (GLP) deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação.

Parágrafo único - É vedado o uso de código para indicar a data de fabricação nos botijões de gás (GLP).

Art. 42 - Os botijões de gás (GLP), atualmente comercializados, deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser gravado nos próprios botijões indicando as seguintes informações:

- a) data do teste;
- b) razão social da empresa que realizou o teste;
- c) termo de responsabilidade atestando a qualidade;
- d) validade do botijão de gás (GLP).

Parágrafo único - O teste de qualificação a que se refere o artigo deverá ser realizado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis para vasilhame destinados à comercialização de GLP.





Câmara Municipal de São Paulo

Colha n.º 8
484
15/98

Art. 5º - É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás (GLP).

Art. 6º - É terminantemente proibida a comercialização, no município, de botijões de gás que não ostentem, na forma estabelecida nesta lei, a data de fabricação e, quando for o caso, do teste de validação e qualificação.

Art. 7º - A inobservância de qualquer das exigências contidas nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 1.000 (um mil) UFIRs por botijão de gás (GLP) irregular, além de sua apreensão.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

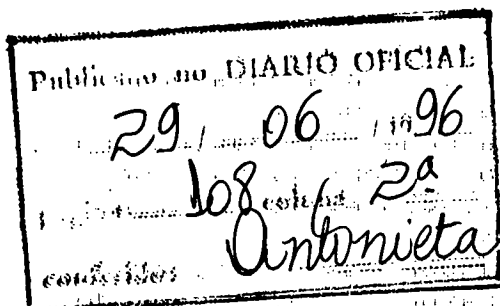
Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões Reunidas, 28/06/98
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO



A A. T. M.
Em, 03/07/96


MARIA ANTONIETA FELIX DE PAIVA
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

-09-

do processo n°

01484

de 19

96

(a)

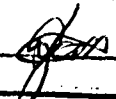
SBG

o DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimento Interno, arquivar o presente processo.

03102196


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe
A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Prez. encerrado c/	09#
Arquivado em	24-2-96
De Func.	

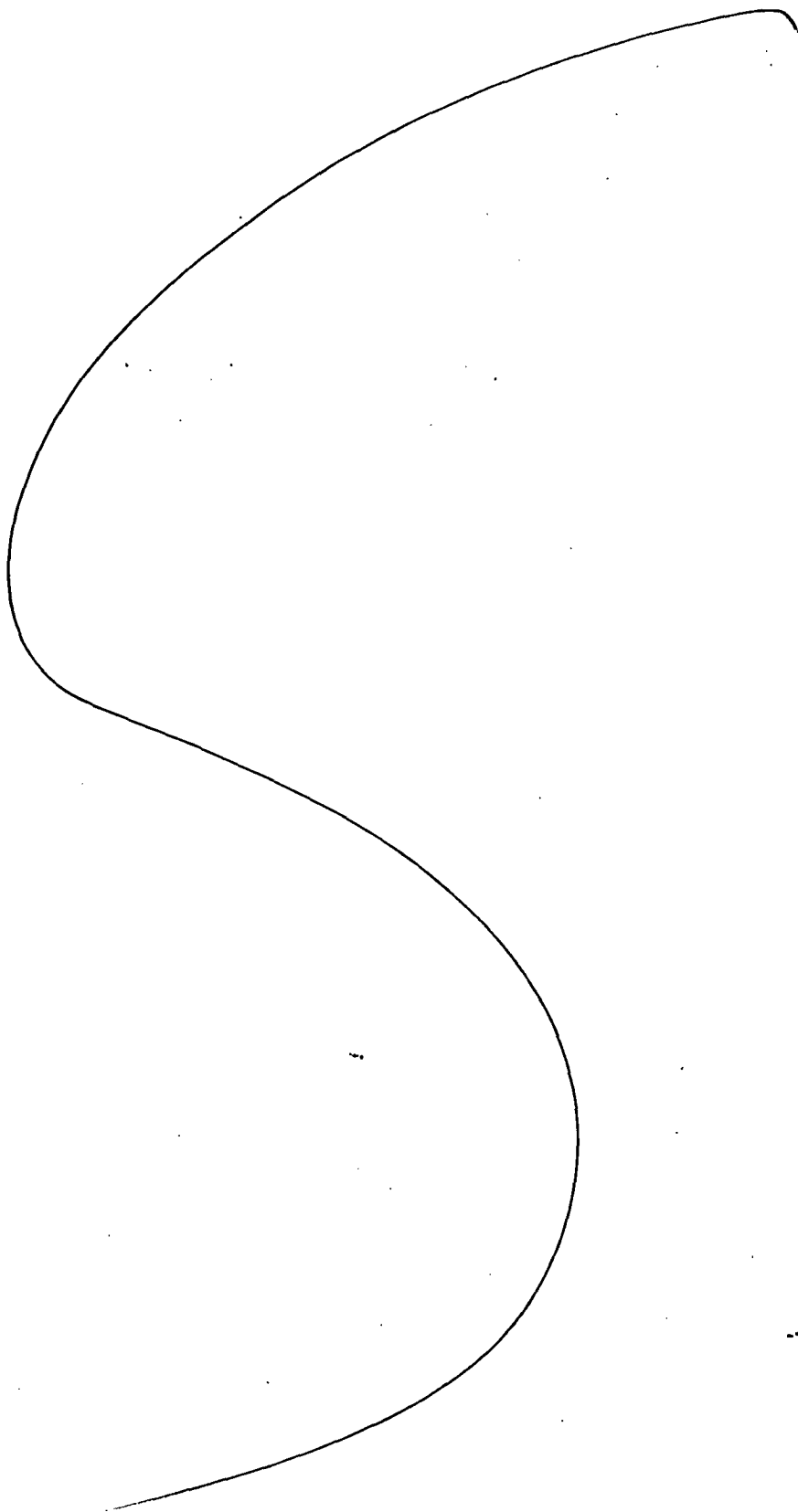
LINA ANGELICA MARIA GUMAUSKAS
Documentalista

À ATM - Senhor Assessor Chefe:

Em atenção ao RDS 13-0054/1997, do Vereador Arselino Tatto, Líder da Bancada do PT, segue presente expediente para volta a Tramitação.

DT 94, 24 de fevereiro de 1997


MARIA ISABEL LOPES CORREIA
Chefe de Seção Técnica - Substituto



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

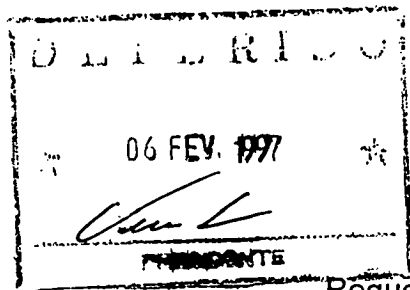
sob folha n.º 90#

Em 24.02.97

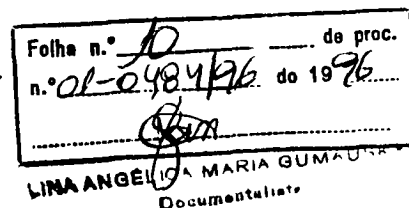
(a)
IMA ANGEL QUBAISKAR



Câmara Municipal de São Paulo



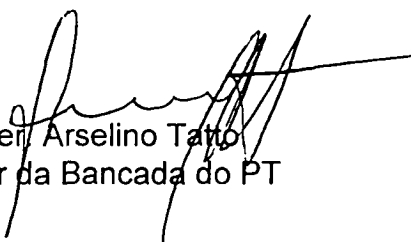
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-0054/1997



Requeremos, à Douta Mesa, em conformidade com o artigo 275 da Resolução nº. 2 de 26 de abril de 1991 que as proposições de autoria do Vereador José Mentor da 31ª. Subsecretaria Parlamentar, arquivadas no término da legislatura de 1993 a 1996, abaixo relacionadas, sejam desarquivadas e sigam seu trâmite normal.

1. **Projeto de Lei nº. 484/96** - Dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de Gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo;
2. **Projeto de Lei nº. 506/96** - Dispõe a respeito da proibição de utilização, no município, de material didático que contenha irregularidade, e dá outras providências.
3. **Projeto de Decreto Legislativo nº. 56/96** - Susta a distribuição de material didático que contenha erros e dá outras providências.
4. **Projeto de Decreto Legislativo nº. 104/95** - Susta a vigência e cessa os efeitos do Decreto 35.508, de 20 de setembro de 1.995, que dispõe sobre a denominação de passarela de pedestres.

Sala das Sessões,

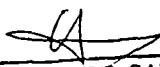

Ver. Arselino Tasso
Líder da Bancada do PT

06 FEV 1997

Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Para as devidas providências.

07.02.97



LUIZ ARNEIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chato
A. T. 20.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 17 do proc.
n.º 484 de 19 96
13

RODÍZIO	FOLHA	TAQUÍGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
10	1	*Anelise	13ª EXTRA	15.05.97			
ERADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

26 PL 484/96, do Vereador José Mentor (PT). Dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo. Fase da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo das Comissões Reunidas.

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Por acordo de lideranças, vamos adiar o presente projeto.

Passemos ao item seguinte. (PL 554/96)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha nº 12 do proc. n.º 484 de 19 96
A. AB CONF. APARELHO

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	OPERADOR	CONF. APARELHO
2	7	Camilo	24ª Extraor.	14/8/97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	
					DISK	

item 23. - PL 484/96, do Vereador José Montor (PT). Dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo. Pazo da discussão: 1ª. Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Há substitutivo das Comissões Reunidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
—TAQUIGRAFIA—

Folha n.º 13 de proc.
n.º 484 de 19 96
ORADOR CONT. APARTE

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE
2	8	Camilo	24ª Extraor.	14/8/97		

OPERADOR	REVISOR	CADERNO	DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permanecem como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora.

(Pausa) Está aprovado.

Vamos passar ao item seguinte.

(24)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
-TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 14 do proc.
n.º 484 de 19 96

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	DISK
14	5	Monteiro	31 ext.	16.09.97		
OPERADOR		REVISOR			CADERNO	DISK

- PL 484/96, do Vereador José Mentor (PT)

Dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para
botijões de gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo.

Fase da discussão: 2ª Substitutivo das Comissões.

Aprovação mediante voto favorável da maioria absoluta dos
membros da Câmara.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
- TAQUIGRAFIA -

Folha n.º 15 do proc.
n.º 484 de 1996
03

RODÍZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA	ORADOR	CONT. APARTE	
14	6	Monteiro	31 ext.	16.09.97			
ORADOR		REVISOR			CADERNO		DISK

O SR. PRESIDENTE (Nelo Rodolfo - PPB) - Não há oradores inscritos; está encerrada a discussão. A votos. Os Srs. Vereadores favoráveis permaneçam como estão; os contrários, ou aqueles que desejarem verificação nominal de votação, manifestem-se agora. (Pausa) Está aprovado. Vai à sanção.

Passemos ao item seguinte.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº=16=.....

do processo nº PL-484 de 19 96 17, 09 97 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Auxiliar Legislativo

À LEG. 3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo das Comissões Reunidas (fls.07/08) foi aprovado em 2a. discussão e votação na 31a. Sessão Extraordinária de 16 de Setembro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

17.09.97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG. 3
14/ 9/ 97
15.10

Sr. Marcos,

Preparar ofício, encaminhando cópia autêntica, providenciar carta de lei e registro.

Sra. Chefe,

Providenciado documentos conforme despacho de

V.Sa.

14 09 97
MARGARETH LUNES DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

17/ 9/ 97
MARCOS ANTONIO LEONIDAS
Assistente de Seção Técnica

2

SEGUE ² juntado ² nesta data, documento ² e papel para informação, rubricado ²

sob folha ² n° 17 a 25

Em 13 / 10 / 97

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	17	do proc.
nº	484	de 1976

São Paulo, 22 de setembro de 1997.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0657/1997

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 16 de setembro do corrente relativa ao Projeto de Lei nº 484/96 de autoria do Vereador José Mentor - dispondo sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

MELO RODOLFO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Celso Roberto Pitta
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

MAL



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 184 do processo nº 1596

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0657/1997

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 16 DE
SEIEMBRO DE 1997. Cópia extraída de fls. nº 07/08 do Processo.
(PROJETO DE LEI Nº 484/96). Dispõe sobre a comercialização e
prazo de validade para botijões de gás liquefeito de petróleo no
Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:
Art. 1º - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP,
de forma fracionada, no Município de São Paulo, só poderá ser
feita em botijões que ostentem, de forma visível, no rótulo o
nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso
do botijão pelo consumidor. Parágrafo único - O botijão
comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada, no
corpo do botijão, no rótulo e no lacre que protege a válvula de
segurança. Art. 2º - O prazo de validade para a comercialização
de gás no Município de São Paulo deverá obedecer à norma 8.865/95
da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a respectiva
regulamentação a ser feita pelo Instituto Nacional de Metrologia
- INMETRO e Departamento Nacional de Combustíveis - DNC sobre a
matéria. Art. 3º - Os botijões de gás (GLP) deverão trazer
estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação. Parágrafo
único - É vedado o uso de código para indicar a data de
fabricação nos botijões de gás (GLP). Art. 4º - Os botijões de
gás (GLP), atualmente comercializados, deverão passar por teste

M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	49
nº	484
de	1996

de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser gravado nos próprios botijões indicando as seguintes informações: a) data do teste; b) razão social da empresa que realizou o teste; c) termo de responsabilidade atestando a qualidade; d) validade do botijão de gás (GLP). Parágrafo único - O teste de qualificação a que alude este artigo deverá ser realizado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis para vasilhame destinados à comercialização de GLP.

Art. 5º - É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás (GLP). Art. 6º - É terminantemente proibida a comercialização, no município, de botijões de gás que não ostentem, na forma estabelecida nesta lei, a data de fabricação e, quando for o caso, do teste de validação e qualificação. Art. 7º - A inobservância de qualquer das exigências contidas nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 1.000 (um mil) UFIRs por botijão de gás (GLP) irregular, além de sua apreensão. Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, **MARCOS ANTONIO LEONIDAS** Assistente de Chefia Técnica, Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 49 e digitei. Eu, **KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA** Assistente Parlamentar, Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" a conferi. São Paulo, 17 de setembro de 1997. Chefe da Seção

u—



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº	20	do proc.
de	484	de 1996

Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos,
MARGARETE NUNES DA SILVA

... Chefe de Serviço Técnico III
Substituto

Visto,

LEILA X. DE MACHADO
Diretor Técnico do Depto. DI. 7

Diretora do

Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São
Paulo.-

Melo Rodolfo
Milton Leite da Silva
Vicente Viscome
Henrique Pacheco
Toninho Paiva
Antonio Goulart
Carlos Neder

mal

M. N. / -



Câmara Municipal de São Paulo



LEI Nº 12.447 DE 10 DE OUTUBRO DE 1997.

Dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de forma fracionada, no Município de São Paulo, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível, no rótulo o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso do botijão pelo consumidor.

Parágrafo único - O botijão comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada, no corpo do botijão, no rótulo e no lacre que protege a válvula de segurança.

Art. 2º - O prazo de validade para a comercialização de gás no Município de São Paulo deverá obedecer à norma 8.865/95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a respectiva regulamentação a ser feita pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Departamento Nacional de Combustíveis - DNC sobre a matéria.

Art. 3º - Os botijões de gás (GLP) deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação.

M



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº.	22	do prog.
S.	184	10 96

Parágrafo único - É vedado o uso de código para indicar a data de fabricação nos botijões de gás (GLP).

Art. 4º - Os botijões de gás (GLP), atualmente comercializados, deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser gravado nos próprios botijões indicando as seguintes informações:

- a) data do teste;
- b) razão social da empresa que realizou o teste;
- c) termo de responsabilidade atestando a qualidade;
- d) validade do botijão de gás (GLP).

Parágrafo único - O teste de qualificação a que alude este artigo deverá ser realizado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis para vasilhame destinados à comercialização de GLP.

Art. 5º - É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás (GLP).

Art. 6º - É terminantemente proibida a comercialização, no município, de botijões de gás que não ostentem, na forma estabelecida nesta lei, a data de fabricação e, quando for o caso, do teste de validação e qualificação.

Art. 7º - A inobservância de qualquer das exigências contidas nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 1.000 (um mil) UFIRs por botijão de gás (GLP) irregular, além de sua apreensão.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

M-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº. 23	da prop.
n.º 184	de 136

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 17 de setembro de 1997.

O Presidente,

MAL

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 11 / 10 / 97
página 02 coluna 02
Conteúdo: 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 34 do processo 1684/97

MEMORANDO

São Paulo, 22 de setembro de 1997

Recebi ofício Leg.3 nº 657/97 , de 22.09.97 , encaminhando ao Executivo cópia autêntica de lei decretada pela Câmara, relativa do Projeto de Lei nº 484/96 , de autoria Vereador José Mentor.

Anexo: .../...

RECEBI EM:
25/09/97

Elisabete Chapar
Oficial de Gabinete
SSM/ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

25

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 484 de 1996, 13, 10, 97 (a)

LEI Nº 12.497, DE 10 DE OUTUBRO DE 1997
(Projeto de Lei nº 484/96, do Vereador José Mentor)

Dispõe sobre a comercialização e prazo de validade para botijões de gás liquefeito de petróleo no Município de São Paulo.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A comercialização de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP, de forma fracionada, no Município de São Paulo, só poderá ser feita em botijões que ostentem, de forma visível, no rótulo o nome da engarrafadora e a garantia de segurança quanto ao uso do botijão pelo consumidor.

Parágrafo único - O botijão comercializado com GLP deverá ter a mesma marca estampada, no corpo do botijão, no rótulo e no lacre que protege a válvula de segurança.

Art. 2º - O prazo de validade para a comercialização de gás no Município de São Paulo deverá obedecer à norma 8.865/95 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e a respectiva regulamentação a ser feita pelo Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO e Departamento Nacional de Combustíveis - DNC sobre a matéria.

Art. 3º - Os botijões de gás (GLP) deverão trazer estampados em relevo o mês e o ano de sua fabricação.

Parágrafo único - É vedado o uso de código para indicar a data de fabricação nos botijões de gás (GLP).

Art. 4º - Os botijões de gás (GLP), atualmente comercializados, deverão passar por teste de qualificação e validação, cujo resultado deverá ser gravado nos próprios botijões indicando as seguintes informações:

- a) data do teste;
- b) razão social da empresa que realizou o teste;
- c) termo de responsabilidade atestando a qualidade;
- d) validade do botijão de gás (GLP).

Parágrafo único - O teste de qualificação a que alude este artigo deverá ser realizado de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, aplicáveis para vasilhame destinados à comercialização de GLP.

Art. 5º - É de responsabilidade da empresa engarrafadora a verificação da validade dos botijões de gás (GLP).

Art. 6º - É terminantemente proibida a comercialização, no município, de botijões de gás que não ostentem, na forma estabelecida nesta lei, a data de fabricação e, quando for o caso, do teste de validação e qualificação.

Art. 7º - A inobservância de qualquer das exigências contidas nesta lei acarretará ao infrator a aplicação de multa correspondente a 1.000 (um mil) UFIRs por botijão de gás (GLP) irregular, além de sua apreensão.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 10 de outubro de 1997, 444ª da fundação de São Paulo.

CELSO PITTA, PREFEITO

EDVALDO PEREIRA DE BRITO, Secretário dos Negócios Jurídicos

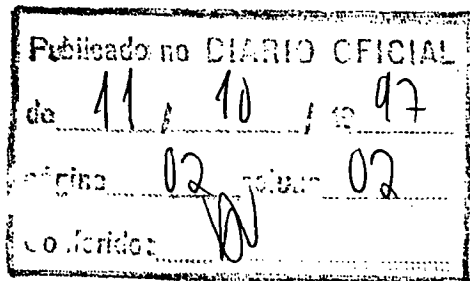
JOSÉ ANTONIO DE FREITAS, Secretário das Finanças

MAOR GUELPI, Secretário Municipal de Abastecimento

ALFREDO MÁRIO SAVELLI, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 10 de outubro de 1997.

EDVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal



A A.T.M.
Em, 13/10/98

MARGARETE MONTEZ DA SILVA
Chefe de Seção Técnica III
Substituto

AO DT. 94 - SRA. CHEFE:
ARQUIVAR O PRESENTE PROCESSO

20/10/97

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Técn. Leg. Chefe - A. T. M.

S. ÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Requisitado em	24.02.97
Arquivado novamente em	21.10.97
c/ 25	lis O func.
VIVIANE FERREIRA PO.	
Assistente Técnico de Direção I	

S E G U E.....juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº

Em/...../.....

(a)